Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028469-46.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: WANDERSON DIAS GONCALVES
AGRAVADO: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A
JUIZ QUE PROLATOU A DECISÃO: BERNARDO GIRARDI SANGOI
RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA COM O OBJETIVO DE QUE A RÉ/AGRAVADA EXCLUA O NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EM RAZÃO DE DÍVIDA QUE DIZ DESCONHECER. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR/AGRAVANTE. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência com o objetivo de que a ré/agravada exclua o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em razão de dívida que diz desconhecer.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se à análise dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, com o objetivo de que a ré/agravada exclua o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em razão de dívida que diz desconhecer.

III. Razões de decidir

M

JOAO BATISTA DAMASCENO:16691 Assinado em 08/08/2026 22:21:39
Local: GAB. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

3. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

4. Nesse contexto, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, firmado no Enunciado 59 de sua Súmula, é no sentido de que somente se reforma a decisão concessiva ou não da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

5. A manutenção da negativação do nome do autor enquanto discute judicialmente a dívida mostra-se desnecessário, ainda mais quando o consumidor alega desconhecer a dívida e a contratação que a ela deu causa, dificultando a vida dos usuários, pois até ações que são propostas pelos consumidores constam do sistema de dados.

6. Sendo assim, entendo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.

7. O ônus de demonstrar a regularidade da inscrição desabonadora é da parte ré, sendo certo que a reversão da tutela, na presente hipótese, é possível, caso comprove-se que o autor é de fato, devedor.

IV. Dispositivo e tese

8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de instrumento nº. 0028469-46.2026.8.19.0000, em que figuram como agravante a agravado as partes acima indicadas.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por WANDERSON DIAS GONCALVES em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

> 1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.
>
> Trata-se de beneplácito concedido para pessoas em situação de hipossuficiência econômica, conforme art. 98 do CPC, art. 5º, LXXIV da CF, com vistas a garantir o acesso à justiça, apenas aos efetivamente necessitados.
>
> De acordo com o Tema 1178, decidido em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): "É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural."
>
> Nos termos da Súmula nº 39 do TJRJ:"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF) visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade".
>
> No caso concreto, verifica-se que a parte autora é ajudante e aufere renda compatível com o benefício pleiteado, conforme documentos juntados no ID 217696230.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

2 - Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por WANDERSON DIAS GONÇALVES em face de ÁGUAS DO RIO 4SPE S.A, na qual notícia que a demandada teria lavrado em seu desfavor fatura de consumo de água, sendo que alega não ser consumidor contratante do serviço na rua Rua Dona Emília, nº 34, casa 03, Cidade Horácio, Magé /RJ.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia nos autos, que a ré RETIRE o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito por conta das faturas lançadas no sistema, apresentadas no ID 189440258.

Nos termos do art. 300 do CPC, esta requer, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem (1) a probabilidade do direito e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de um juízo probabilístico, realizado em sede de cognição sumária, podendo a sentença, ao final, confirmá-la ou modificá-la.

In casu, não vislumbro preenchidos os pressupostos do artigo 300 do CPC, tornando-se insuficientes os elementos trazidos pela parte autora para deferimento da tutela antecipada, sendo necessárias a oitiva da parte contrária e a devida dilação probatória, vez que ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

3 – Considerando que a parte autora manifestou, na petição inicial, interesse na conciliação, designo audiência preliminar, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 18/05/2026, às 14h00, a ser realizada no CEJUSC Magé – Regional de Vila Inhomirim, localizado neste Fórum, 2º andar (ao lado da sala de audiências da Vara Cível).

4 - Cite-se e intime-se a parte ré por OJA, para comparecimento pessoal à audiência, acompanhada de advogado ou defensor público, facultada a constituição de representante com procuração específica contendo poderes para negociar e transigir.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Advirta-se que o não comparecimento da parte, de seu representante ou de seu advogado/defensor será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o ausente à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Fica a parte ré ciente de que, não havendo autocomposição, deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma dos arts. 335, I e II, 336 e 337 do CPC.

Intimem-se.

O agravante alega, em síntese, que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas realizadas pela agravada, empresa com a qual jamais manteve relação contratual.

Apesar disso, foram emitidas diversas faturas em seu nome, culminando na indevida negativação de seu nome. Destaca que: Não há hidrômetro no imóvel; não há prestação de serviço de saneamento; houve solução administrativa frustrada.

Mesmo diante das provas, o juízo de origem indeferiu a tutela de urgência, porém está amplamente demonstrada: a inexistência de relação jurídica; ausência de prestação de serviço; ausência de hidrômetro e cobranças indevidas reiteradas, cominando na negativação indevida ao CPF do autor.

Aduz que o perigo é evidente, o nome do agravante encontra-se negativado e a restrição de crédito de sua vida civil, social e profissional. Esse dano, por si é de difícil reparação. Ou seja, o dano não precisa ser provado, ele é presumido.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Acrescenta que a medida é plenamente reversível, pois: trata-se apenas de retirada temporária da negativação; caso a ação seja julgada improcedente, a inscrição poderá ser restabelecida.

Diante do exposto, requer a concessão do efeito ativo para retirada da negativação e, ao final, o provimento definitivo do recurso, reformando a decisão agravada.

Decisão no index 43 deferindo a antecipação da tutela recursal para determinar que a ré/agravada exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente à dívida discutida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A controvérsia recursal cinge-se à análise dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, com o objetivo de que a ré/agravada exclua o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em razão de dívida que diz desconhecer.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, firmado no Enunciado 59 de sua Súmula, é no sentido de que somente se reforma a decisão concessiva ou não da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, *in verbis*:

> Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.

A manutenção da negativação do nome do autor enquanto discute judicialmente a dívida mostra-se desnecessário, ainda mais quando o consumidor alega desconhecer a dívida e a contratação que a ela deu causa, dificultando a vida dos usuários, pois até ações que são propostas pelos consumidores constam do sistema de dados.

Sendo assim, entendo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.

O ônus de demonstrar a regularidade da inscrição desabonadora é da parte ré, sendo certo que a reversão da tutela, na presente hipótese, é possível, caso comprove-se que o autor é de fato, devedor.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para, confirmando a decisão que antecipou a tutela recursal, determinar que a ré/agravada exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente à dívida discutida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R$ 200,00.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

RELATOR

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ